

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ**

Lei nº 646/99, de 21 de Dezembro de 1999.

Ementa: Dispõe sobre alteração à Lei nº 201/92, de 05.05.92 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO**

Art. 1º- A lei municipal nº 201/92, de 05 de maio de 1992, que criou o Conselho Municipal de Saúde de Iguatu, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Saúde - CMS é um órgão colegiado de atuação permanente, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com funções deliberativa, normativa e fiscalizadora das políticas, ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

Parágrafo Único- As decisões do CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído ou a sua ordem, em conformidade com a lei 8.142/90, de 28 de dezembro de 1990.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde de Iguatu - CMS:

I- atuar na formação e controle da execução da política de saúde, a nível municipal, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II- estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, considerando a realidade epidemiológica do Município, bem como aprová-lo;

III- estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde, a nível local, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das

metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;

IV- propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;

V- propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

VI- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município e remeter relatório à Câmara Municipal, após conclusão do mesmo;

VII- apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;

VIII- estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde público, filantrópico e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

IX- estabelecer critérios para a elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;

X- apreciar previamente os contratos e convênios vinculados ao SUS;

XI- requisitar dados e informações de caráter técnico, financeiro e administrativo relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde;

XII- analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde;

XIII- elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;

XIV- estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar, trimestralmente, o plano de aplicação e prestação de contas;

XV- propor a realização de Conferência de Saúde a nível municipal e estabelecer critérios para a realização das mesmas;

XVI- zelar pelo cumprimento da Lei Orgânica do Município, no que se refere à saúde;

XVII- outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, com base na lei 8080/90 e 8142/90 e/ou assegurados em atos complementares que se refiram à operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

41

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 4º- A estrutura básica do CMS compreende:

- I- Plenário;
- II- Diretoria Administrativa;
- III- Secretaria Executiva;
- IV- Comissões.

Art. 5º- O Plenário é o fórum máximo das discussões e deliberações do CMS, e constitui-se por todos os conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Saúde de Iguatu.

Art. 6º- À Diretoria Administrativa cabe desenvolver a direção e coordenação dos trabalhos e ações do CMS de Iguatu.

Parágrafo Único - Cabe ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde definir e estabelecer em Regimento Interno as competências e atribuições da Diretoria Administrativa do CMS, bem como definir outras normas de funcionamento.

Art. 7º- À Secretaria Executiva cabe desenvolver os trabalhos de apoio administrativo e/ou técnico objetivando um melhor funcionamento do CMS.

Art. 8º- As comissões são constituídas por conselheiros ou não, com o objetivo específico de estudar ou tratar de assuntos ou matéria, com a finalidade de aprofundar o estudo e a discussão, verificar melhor o caso, visando possibilitar melhor esclarecimento e formular parecer técnico da matéria apreciada e encaminhar ao plenário do CMS.

Parágrafo Único- Poderão ser convidadas pessoas ou representantes de instituições públicas ou privadas, a fim de comporem as comissões constituídas pelo CMS.

Art. 9º- O Conselho Municipal de Saúde de Iguatu será representado por uma Diretoria Administrativa composta de: Presidente, Vice- Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único- Todos os membros da Diretoria do CMS serão eleitos, individualmente, no Plenário do Conselho, a cada dois anos de mandato.

Seção II Da Composição

Art. 10- O Conselho Municipal de Saúde -CMS tem sua composição , conforme a Lei Federal 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes da sociedade civil e usuários, a saber:

USUÁRIOS

- Representante das Entidades Civas Organizadas - 01
- Representante de Entidades Representativas de Mulheres -01
- Representante do Conselho Comunitários (CCDMI) - 01
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais -01
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos- 01
- Representante de Divisão Sanitária Urbana - 03
- Representante de Divisão Sanitária Rural - 03
- Representante das Igrejas - 01

GOVERNO

- Representante da Secretaria de Saúde do Município - 01
- Representante das Secretarias Municipais : Educação -01 ; Ação Social -01

PRESTADORES DE SERVIÇO

- Representante dos Prestadores de Serviços Contratados pelo SUSW- 01
- Representante dos Prestadores de Serviços Filantrópicos Contratados pelo SUS - 01
- Representante dos Prestadores Públicos a Serviço do SUS -01

PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- Representante dos Profissionais de Saúde de Nível Superior - 02
- Representante dos Profissionais de Saúde de Nível Médio - 02
- Representante dos Profissionais de Saúde de Nível Elementar -02

- § 1º- A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos.
- § 2º- A representação dos profissionais de saúde representam 25% (vinte e cinco por cento) , e três níveis superior, médio e elementar.

- § 3º - Qualquer proposta de alteração desta composição, somente se dará por proposição definida em Conferência Municipal de Saúde convocada para tal, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Saúde.
- § 4º - Sempre que possível, as indicações dos representantes dos profissionais de saúde referidos no item terceiro do caput deste artigo, deverão ser escolhidos entre as entidades que efetivamente representem os níveis ou categorias dos profissionais e, para isso, o Secretário de Saúde do Município deverá comunicá-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprezados para tal.
- § 5º - Caso não haja no Município entidades representativas das categorias profissionais, o processo de eleição dar-se-á de forma ampla e participativa entre os profissionais ligados ao SUS local, e cabe à Secretaria de Saúde do Município coordenar o processo eleitoral.
- § 6º - A cada titular corresponde um suplente, obedecidos os seguintes critérios:
- I- os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
 - II- os demais órgãos, entidades ou representações com assento no CMS poderão escolher seus representantes, mediante eleição em cada instituição/comunidade ou categoria profissional;
 - III- os membros titulares serão substituídos automaticamente por seus suplentes respectivos, caso falem duas reuniões consecutivas e quatro intercaladas, num período de seis meses, sem justificativa, o que importará na perda de mandato;
 - IV- os membros do CMS poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde.
- § 7º - Na composição do Conselho Municipal de Saúde, os representantes dos usuários não poderão ter vínculo empregatício com o Município.

Art. 11- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

81

Seção III Do Funcionamento

Art. 12- O funcionamento do CMS de Iguatu será na forma e condições a seguir:

- I- as reuniões do CMS serão plenárias, realizadas ordinariamente acada trinta dias, e extraordinariamente, sempre que forem necessárias, convocadas pelo Presidente do Conselho ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- II- as reuniões plenárias iniciarão na hora aprazada com um quorum mínimo necessário de, pelo menos, metade mais um dos membros;
- III- as deliberações do CMS de Iguatu somente poderão ocorrer com a presença mínima de dois terços do quorum inicial;
- IV- cada membro terá direito a um único voto, exceção do Presidente, que terá também o voto de qualidade, em caso de empate;
- V- cada membro poderá concorrer, de forma individual, a qualquer cargo da Diretoria Administrativa do CMS, e será escolhido por voto secreto pela maioria simples de votos, com mandato de dois anos, sem direito a reeleição;
- VI- as reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do CMS, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- VII- as reuniões extraordinárias serão convocadas de imediato e a qualquer tempo pelo Presidente ou a sua ordem, bem como por maioria do Plenário;
- VIII- as reuniões do CMS serão registradas em livro, inclusive, poderão ser gravadas;
- X- as deliberações do CMS serão consubstanciadas em resoluções que serão numeradas anualmente;
- XI- e outras situações funcionais definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

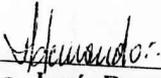
Art. 13- O exercício da função de Conselheiro de Saúde não será remunerado, considerar-se-á de serviço público.

Art. 14- A Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu , órgão responsável pelo gerenciamento das ações de saúde , a nível municipal, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humano e material.

Art. 15- O Conselho Municipal de Saúde de Iguatu poderá recorrer à instituição, entidade ou pessoa de conhecimento técnico para assessorar o CMS em assuntos específicos ou não, de micro ou macro abrangência no âmbito do SUS.

Art. 16- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as leis : 203/92, de 25.05.92; 238/92, de 21.12.92; 430/36, de 26.01.96 e a de nº 457/96, de 20.11.96.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 21 de Dezembro de 1999.



Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal